ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

TABELA 9

GRP. OCUPACIONAL IX - DIR. E ASSESSOR INTERMEDIÁRIO

SIMBOLO	VENCIMENTO
DAI - 1	30% DO VENCIMENTO
DAI - 2	30% DO VENCIMENTO
DAI - 3	30% DO VENCIMENTO
DAI - 4	30% DO VENCIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
- PREFEITO MUNICIPAL -

L E I NQ 1.602/96

Institui o Estatuto do Magistério, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Magistério de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município, em vigor.

Artigo 2º - São atribuições dos membros do Magistério, para efeito desta Lei, as relacionadas com o ensino de pré-escolar e de 1º grau, com as atividades técnicas-pedagógicas e científicas, a saber:
- Planejamento, supervisão, administração, orientação e pesquisas educacionais.

Artigo 3º - O regime jurídico dos ocupantes do cargo do Magistério é o deste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - **REFERÊNCIA:** a representação pecuniária dos diversos degraus em que se subdividem as classes, designados por números cardinais;

II - **CLASSE:** a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com as correspondentes referências, designadas por letras do alfabeto;

III - **PROGRESSÃO FUNCIONAL:** a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a outra imediatamente superior, dentro da respectiva Classe;

IV - **ASCENSÃO FUNCIONAL:** a movimentação do servidor para classe superior àquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo;

Artigo 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal compõe-se de:

I - Professor;
II - Especialista em Educação.

Artigo 6º - O Grupo de Professor é constituído de 08 (oito) classes correspondentes aos graus de habilitação, a saber:

a) **PROFESSOR - CLASSE A** = Habilitação específica de 2º Grau em Magistério.
1ª a 4ª Série

b) **PROFESSOR - CLASSE B** = Habilitação específica de 2º Grau em Magistério seguido de Estudos Adicionais, correspondente a 01 (um) ano letivo.
1ª a 4ª Série/Pré-Escolar

c) **PROFESSOR - CLASSE C** = Habilitação de Grau Superior ao nível de graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração.
5ª a 8ª Série

d) **PROFESSOR - CLASSE D** = Habilitação de Grau Superior ao nível graduação, representada por Licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração, seguida de curso adicional, correspondente a 01 (um) ano letivo.

e) **PROFESSOR - CLASSE E** = Habilitação específica de Curso Superior, ao nível de graduação, correspondente à Licenciatura Plena.

f) **PROFESSOR - CLASSE F** = Habilitação específica de Pós Graduação, obtida em curso de especialização

na área da Educação.

g) PROFESSOR - CLASSE G = Habilitação específica em Curso de Mestrado na área da Educação.

h) PROFESSOR - CLASSE H = Habilitação específica em Curso de Doutorado na área da Educação.

Artigo 7º - O Grupo de Especialista em Educação é constituído de 04 (quatro) classes correspondentes aos graus de habilitação, a saber:

a) CLASSE A = Habilitação específica de Grau Superior, ao nível de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

b) CLASSE B = Habilitação específica de Pós Graduação a nível de especialização na área da Educação.

c) CLASSE C = Habilitação específica, obtida em Curso de Mestrado na área da Educação.

d) CLASSE D = Habilitação específica, obtida em Curso de Doutorado na área da Educação.

TÍTULO III

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Artigo 8º - Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos segundo as formas desse Estatuto, por nomeação, que dar-se-á mediante aprovação em concurso público, através de provas e títulos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Somente poderão se inscrever em concurso público para provimento de cargos de Professor e Especialista em Educação, candidatos portadores de comprovante de habilitação específica nas áreas de ensino e, demais documentos exigidos no Edital.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nomeação para os cargos do

Grupo Magistério será feita de acordo com o nível de habilitação apresentado no momento da posse, e, caso o candidato aprovado em concurso já se encontre prestando serviços ao Município, será considerado também o seu tempo de serviço no regime estatutário, na forma das regras estabelecidas para a progressão e ascensão funcional.

TÍTULO IV
PROVIMENTO TEMPORÁRIO
SUPLÊNCIA

Artigo 9º - A Suplência é o exercício temporário do integrante do Magistério, nas atribuições inerentes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e, ocorrerá:

a) por substituição

b) por convocação

CAPÍTULO I
SUBSTITUIÇÃO

Artigo 10 - A substituição é a ação temporária do ocupante do cargo de Magistério a partir de 15 (quinze) dias na ausência do titular, que conserva sua lotação original.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A substituição será por professor da mesma disciplina e área de estudos ou atividades bem como também áreas afins de titulação do substituto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração do professor substituto será de acordo com sua titulação.

CAPÍTULO II
CONVOCAÇÃO

4

Artigo 11 - A convocação é o provimento de cargo, em caráter temporário, por candidato não pertencente ao Quadro Permanente do Magistério Municipal e ocorrerá na inexistência de professor habilitado por concurso para preenchimento de vagas existentes e previstas no Quadro de Lotação de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação de professor para ministrar aula far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios:

a) aprovado em concurso público ainda não nomeado, respeitada a ordem de classificação;

b) registrado no órgão competente, mediante habilitação específica;

c) maior grau de escolaridade e experiência em regência de classe.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da hora aula do professor convocado será igual a do vencimento da referência salarial da classe correspondente à sua habilitação.

TÍTULO V

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 12 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antigüidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A progressão funcional por antigüidade dar-se-á após a permanência do servidor efetivo ou estável na referência, com o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O servidor que for punido com suspensão disciplinar ou que esteja em gozo de licença sem vencimentos perderá o direito à progressão funcional do respectivo período aquisitivo, iniciando-se nova contagem de tempo a partir do término da penalidade ou da licença.

Artigo 13 - As progressões por antigüidade serão realizadas nos meses de janeiro e julho de cada ano, independentemente de requerimento do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para todos os efeitos legais, será considerada a progressão que caiba ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem no prazo legal.

Artigo 14 - O servidor em estágio probatório não poderá concorrer a progressão ou ascensão funcionais, período em que ocorrerão as avaliações do estágio, para fins de estabilidade e demais contagens de benefícios.

CAPÍTULO II

ASCENSÃO FUNCIONAL

Artigo 15 - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor para classe superior àquela em que se encontrar, dentro do respectivo cargo, de acordo com a habilitação profissional comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O interstício mínimo para a ascensão funcional será de 02 (dois) anos na última referência da classe.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ascensão funcional somente será concedida ao integrante do Magistério habilitado por concurso e/ou estável por tempo de serviço

TÍTULO VI

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 16 - O Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos iniciais de exercício do membro do Grupo Magistério, nomeado por aprovação em concurso público, para cargo de provimento efetivo, durante os quais será observado o seu comportamento e desempenho funcional através da Ficha de Avaliação Anual, de que trata o artigo 18 desta Lei.

Artigo 17 - Durante o período de Estágio Probatório, serão apurados os seguintes requisitos, que constarão da ficha de avaliação do membro do Grupo Magistério:

a) idoneidade moral;
b) assiduidade;
c) disciplina;
d) eficiência;
e) aptidão física;
f) dedicação e aptidão ao serviço;
g) cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente pelo Diretor Escolar, Supervisor Escolar e um Professor concursado. Na Unidade Escolar que não houver Diretor ou Responsável, o funcionário será avaliado por uma comissão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nomeada pelo Prefeito, através de Decreto, composto de 03 (três) membros daquela Secretaria e 02 (dois) da Secretaria Mu

4

nicipal de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Ficha de Avaliação do Especialista em Educação será preenchida anualmente pelo Diretor Escolar ou Responsável da Unidade Escolar; posteriormente analisada pela comissão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Artigo 18 - O comportamento e desempenho funcional do membro do Magistério Público Municipal, durante o período do Estágio Probatório, é fator preponderante para a estabilidade do funcionário, após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Até 30 (trinta) dias antes de findar o Estágio Probatório, as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esporte e Administração tomarão as providências necessárias para apurar os requisitos de que trata o artigo anterior, emitindo portaria de avaliação.

PARÁGRAGO SEGUNDO - O funcionário tomará ciência da portaria de avaliação, até 15 (quinze) dias antes de findar o período de estágio probatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Compete aos Secretários Municipais de Educação, Cultura e Esporte e Administração, o parecer conclusivo sobre a permanência ou não do funcionário com prévia manifestação do Executi

vo Municipal.

PARÁGRAFO QUARTO - Se a portaria for desfavorável à permanência o funcionário poderá apresentar defesa até 05 (cinco) dias anteriores ao término do estágio probatório.

PARÁGRAFO QUINTO - A exoneração do funcionário, justificada na avaliação do estágio probatório, somente poderá ocorrer após o último dia do estágio probatório.

PARÁGRAFO SEXTO - Transposto o estágio probatório, o funcionário adquire estabilidade no serviço público municipal.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19 - A jornada de trabalho semanal, para o Grupo Magistério, será dividida em hora-aula e hora-atividade, terá a seguinte duração:

I - Professores de Pré-Escolar e de 1ª a 4ª Séries, jornada básica, correspondente a 20 (vinte) horas semanais e 02 (duas) horas atividades;

II - Professor de 5ª a 8ª Séries, haverá o registro de hora-aula, com as seguintes jornadas:

a) jornada mínima, correspondente a 12(doze) horas-aulas semanais e 02 (duas) horas atividades.

b) jornada básica, correspondente a 18 (dezoito) horas-aulas semanais e 04 (quatro) horas atividades.

III - O Especialista em Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 40(qua

renta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A hora-atividade é o tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A hora-aula, ministrada pelo professor e pelo Especialista em Educação, terá duração mínima de 50 (cinqüenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A jornada básica registrada na alínea " b " do inciso II, do artigo 22, entrará em vigor a partir de 1996.

TÍTULO VIII

DA POSSE, LOTAÇÃO, REMOÇÃO E READMISSÃO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Artigo 20 - Entende-se por posse, o ato de aceitação do cargo e compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II
DA LOTAÇÃO

Artigo 21 - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou órgão do Sistema Municipal de Ensino em que o ocupante do cargo do magistério vá exercer suas atividades.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Artigo 22 - Remoção é o deslocamento do membro do magistério entre escolas e órgãos da Secretaria Municipal de

Educação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

a) a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;
b) por permuta;
c) por doença profissional;
d) "ex-ofício", por interesse da Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As remoções que excluem urgência, deverão ser solicitadas por escrito, através de requerimento ao Secretário Municipal de Educação, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, devendo efetivar-se somente no período de férias. O expediente da remoção será efetivado mediante a seguinte ordem de prioridade:

a) o mais antigo, no efetivo exercício do Magistério Municipal, na localidade de onde quer remoção;
b) o mais antigo no Magistério Municipal;
c) o mais antigo no serviço público municipal;
d) o de mais idade;
e) o número de prole.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remoção a pedido só poderá ocorrer no período de férias escolares, janeiro do ano subseqüente.

CAPÍTULO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 23 - Reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidade a sua demissão, por decisão administrativa

ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo, sem direito a indenização.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS

Artigo 24 - Uma vez admitido no Quadro Permanente do Magistério Municipal, o Professor e o Especialista em Educação, terão do direitos que lhe assegura o Estatuto do Servidor Público Municipal, acrescidos de:

a) férias regulamentares de 30 (trinta) dias no mês de janeiro, mais 15 (quinze) dias de férias escolares no mês de julho.

Artigo 25 - Além desses direitos, conferir-se-á ao integrante do Magistério:

I - ter ao seu alcance, informações educacionais, bibliográficas, material didático, bem como, contar com assistência que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - opinar sobre deliberações municipais que afetam a vida e as funções da unidade e o desenvolvimento eficaz do processo educacional;

III- frequentar cursos de formação, atualização e especialização, de acordo com as possibilidades da Administração Pública;

IV - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados ou aprovados pela Secretaria de Educação, desde que haja disponibilidade financeira;

V - organizar-se para a defesa e coordenação dos interesses da classe, dentro dos direitos funcionais e leis esparsas.

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 26 - O Professor e o Especialista em Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes às do Magistério ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Educação, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;

III - exercer por tempo determinado, atividades em Educação em órgão ou entidade da União, do Estado, e de outros Municípios e Órgãos não governamentais, sem ônus para a origem.

TÍTULO X

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Artigo 27 - Vencimento Base é a retribuição pecuniária ao Professor ou Especialista em Educação, pelo exercício do cargo correspondente à Referência Salarial e a Classe de Habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária de nomeação.

Artigo 28 - O valor do vencimento de cada Referência Salarial e de cada Classe de Habilitação das Categorias Funcionais é representado pelo vencimento base da Classe A, Referência Salarial 01, nos seguintes percentuais:

I - Quanto à Categoria Funcional de Professor:

a) em relação à Referência Salarial:

Referência " 1 ", Coeficiente = 1,00
Referência " 2 ", Coeficiente = 20
Referência " 3 ", Coeficiente = 30
Referência " 4 ", Coeficiente = 40
Referência " 5 ", Coeficiente = 50
Referência " 6 ", Coeficiente = 60

b) em relação à Habilitação:

Classe A, Coeficiente = 1,0

Classe B, Coeficiente = 1,25
Classe C, Coeficiente = 1,50
Classe D, Coeficiente = 1,75
Classe E, Coeficiente = 2,00
Classe F, Coeficiente = 2,25
Classe G, Coeficiente = 2,50
Classe H, Coeficiente = 2,75

II - Quanto à Categoria Funcional de Especialista em Educação:

a) em relação à Referência Salarial:
Referência " 1 ", Coeficiente = 1,00
Referência " 2 ", Coeficiente = 20
Referência " 3 ", Coeficiente = 30
Referência " 4 ", Coeficiente = 40
Referência " 5 ", Coeficiente = 50
Referência " 6 ", Coeficiente = 60

b) em relação à Classe de Habilitação:
Classe " A ", Coeficiente = 1,00
Classe " B ", Coeficiente = 1,25
Classe " C ", Coeficiente = 1,50
Classe " D ", Coeficiente = 1,75

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito e determinação do vencimento do Especialista em Educação, será aplicado, sobre o piso salarial da Classe E, peso 1,70.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 29 - Remuneração é a retribuição pecuniária do Grupo Magistério, correspondente ao vencimento, adicionais por tempo de serviço e demais vantagens definidas em Lei.

TÍTULO XI

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

VANTAGENS

Artigo 30 - Aplicam-se aos servidores municipais do Grupo Magistério, os direitos, vantagens e benefícios previstos no Estatuto dos Funcionários do Município

de Aquidauana - MS.

CAPÍTULO II

INCENTIVOS

Artigo 31 - Além das vantagens previstas no artigo anterior, o Grupo Magistério efetivado por concurso poderá fazer jus a incentivo pecuniário pelo desempenho de atividades, nos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base pela regência de sala de Pré-escolar de 1ª a 4ª Séries;

II - 30% (trinta por cento) do vencimento base pela regência de classe multiseriada;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento base, pela regência de sala de 5ª a 8ª Séries;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício em escola de difícil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais acima serão calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo.

TÍTULO XII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Artigo 32 - A Escola terá um diretor, eleito pelo voto direto e secreto, se o número de salas de aulas for igual ou superior a 05 (cinco).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A habilitação exigida para o cargo de Diretor seguirá os quesitos abaixo-relacionados:

I - Licenciatura Plena em Pedagogia;

II - Licenciatura Plena na área de Educação;

III - Licneciatura Curta na área de Educação;

IV - Habilitação em Magistério.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As atribuições da Direção e as competências do Diretor serão as previstas no Regimento das Escolas Municipais.

Artigo 33 - O Membro do Magistéiro na função de Diretor, cum-

prirá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO XIII

DOS DEVERES

Artigo 34 - O Professor e o Especialista em Educação, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão de que deverá:

I - Conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os Regulamentos, os Regimentos, o Calendário Escolar e as demais normas vigentes.

II - Preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira.

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV - Incumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do Magistério.

V - Participar das atividades pedagógicas-educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções.

VI - Frequentar cursos destinados à sua habilitação e ou aperfeiçoamento.

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza.

VIII - Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado.

IX - Manter o espírito de corporação e solidariedade com a comunidade.

X - Cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais.

XI - Acatar orientações dos superiores e tra

tar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

XII - Comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação.

XIII - Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso.

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

XV - Guardar sigilo profissional.

XVI - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração.

TÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 35 - É vedado ao Professor e ao Especialista em Educação:

I - Uso de credenciais de que não seja titular.

II - Participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor.

III - Uso do cargo para lograr proveitos pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função.

IV - Coação e aliciamento de alunos com objetivos de natureza político-partidário.

V - Cometer a outro o desempenho de encargos que lhes competirem.

VI - Lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos da turma, sob sua regência.

VII - Comparecer com os educandos a manifestação públicas estranhas à finalidade educativa.

VIII - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

IX - Ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não acatamento das disposições deste artigo implicará negativamente, na avaliação do desempenho funcional dos Membros do Magistério, independentemente das sanções previstas nas legislações pertinentes.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - Somente nas escolas que atuam em dois turnos com cinco salas de aulas poderão ser lotados Especialistas em Educação.

Artigo 37 - O Quadro Suplementar em extinção compostos por professores leigos com a denominação REGENTE AUXILIAR, continuará existindo para atender a realidade educacional do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Regente Auxiliares estarão sujeitos, no que couber ao presente Estatuto e ao dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 38 - O Prefeito Municipal poderá conceder gratificação em razão do trabalho e da produtividade apresentados pelos Membros do Grupo Magistério, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento).

Artigo 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrá à conta das verbas próprias destinadas a Educação no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário e, de outras oriundas da celebração de Convênios.

Artigo 40 - As eleições de diretores de escolas serão regulamentadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Artigo 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1996, revogadas as disposições em contrário

4

L E I Nº 1.601/96

Dá nova redação ao artigo 32, da Lei nº 1.578/95, de 12.09.95 e, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 32, da Lei nº 1.578/95, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 32 - Os Anexos I e II, desta Lei, com suas respectivas Tabelas, constituem parte integrante do seu texto. "

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e, seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1996 a 31 de agosto de 1996, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 1.600/96, de 03.07.96.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 30 DE AGOSTO DE 1996.

Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

ico/mla*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO I I

DOS VENCIMENTOS

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIR. E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

SIMBOLO	VENCIMENTOS
DAS-1	984,60
DAS-2	886,15
DAS-3	753,23
DAS-4	602,58
DAS-5	451,94

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO II
DOS VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL VIII - MAGISTÉRIO
TABELA - 3
PROFESSOR PRÉ-ESCOLA

REFERENCIA	CLASSES						
	A	B	C	D	E	F	G
01	196,15	213,65	249,26	336,40	370,05	437,33	504,60
02	215,45	235,02	274,19	370,05	407,04	481,06	555,06
03	235,02	256,39	299,12	403,68	444,06	524,79	605,53
04	254,61	277,74	324,04	437,33	481,06	568,54	655,99
05	274,19	299,12	348,98	470,95	518,08	612,26	706,44
06	293,78	320,49	373,90	504,60	555,06	655,99	756,92

FORMACAO NECESSARIA PARA CADA CLASSE ACIMA REFERIDA

A- HABILITACAO ESPECIFICA DE 2º GRAU, COM ESTUDOS ADICIONAIS PARA AS CLASSES DO PRÉ-ESCOLA;

B- HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NíVEL DE GRADUACAO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURACAO;

C- HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR AO NíVEL DE GRADUACAO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA DE CURSO DE CURTA DURACAO, SEGUIDA DE ESTUDOS ADICIONAIS CORRESPONDENTE, NO MINIMO A UM ANO LETIVO;

D- HABILITACAO ESPECIFICA EM CURSO SUPERIOR, AO NíVEL DE GRADUACAO, CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA;

E- HABILITACAO ESPECIFICA DE PÓS-GRADUACAO, OBTIDA EM CURSO DA MESMA ÁREA COM DURACAO MINIMA DE 360 HORAS;

F- HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE MESTRADO;

G- HABILITACAO ESPECIFICA EM CURSO DE DOUTORADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL VIII - MAGISTÉRIO

TABELA - 4

PROFESSOR 1ª. / 4ª SÉRIES

REFERENCIA	CLASSES							
	A	B	C	D	E	F	G	H
01	178,01	195,86	213,65	227,26	336,40	370,05	437,33	504,60
02	195,86	215,45	235,02	274,19	370.05	407,04	481,06	555,06
03	213,65	235,02	256,39	299,12	403,68	444,06	524,79	605,53
04	231,45	254,61	277,74	324,04	437,33	481,06	568,54	655,99
05	249,26	274,19	299,12	348,98	470,95	518,08	612,26	706,44
06	267,06	293,78	362,96	373,90	504,60	555,06	655,99	756,92

FORMACAO NECESSÁRIA PARA CADA CLASSE ACIMA REFERIDA

A - HABILITACAO ESPECIFICA DE 2º GRAU;

B - HABILITACAO ESPECIFICA DE 2º GRAU, OBTIDA EM QUATRO SÉRIES OU TRES SEGUIDOS DE ESTUDOS ADICIONAIS;

C - HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUACAO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA DE CURSO DE CURTA DURACAO;

D - HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUACAO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURACAO, SEGUIDA DE ESTUDOS ADICIONAIS CORRESPONDENTE NO MINIMO A UM ANO LETIVO;

E - HABILITACAO ESPECIFICA DE CURSO SUPERIOR AO NÍVEL DE GRADUACAO, CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA;

F - HABILITACAO ESPECIFICA DE PÓS-GRADUACAO OBTIDA EM CURSO DA MESMA ÁREA, COM DURACAO DE 360 HORAS;

G - HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE MESTRADO

H - HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE DOUTORADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA -MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL VIII - MAGISTÉRIO

TABELA - 5

PROFESSOR 5ª. / 8ª SÉRIES

REFERENCIA	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
01	213,66	249,26	336,40	370,05	437,33	504,60
02	235,02	274,19	370,05	407,04	481,06	555,06
03	256,39	299,12	403,68	444,06	524,79	605,53
04	277,74	324,04	437,33	481,06	568,54	655,99
05	299,12	348,98	471,80	518,08	612,26	706,44
06	320,49	373,90	504,60	555,06	655,99	756,93

FORMACAO NECESSÁRIA PARA CADA CLASSE ACIMA REFERIDA

A- HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUACAO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURACAO;

B- HABILITACAO ESPECIFICA DE GRAU SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUACAO, REPRESENTADA POR LICENCIATURA DE 1º GRAU, OBTIDA EM CURSO DE CURTA DURACAO, SEGUIDA DE ESTUDOS ADICIONAIS CORRESPONDENTE NO MINIMO A UM ANO LETIVO;

C- HABILITACAO ESPECIFICA EM CURSO SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUACAO, CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA;

D- HABILITACAO ESPECIFICA DE PÓS-GRADUACAO, OBTIDA EM CURSO DA MESMA ÁREA COM DURACAO MÍNIMA DE 360 HORAS;

E- HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE MESTRADO;

F- HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE DOUTORADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

GRUPO OCUPACIONAL VIII - MAGISTÉRIO

TABELA - 6

ESPECIALISTA EM EDUCACAO

REFERENCIA	CLASSES			
	A	B	C	D
01	336,40	370,05	437,33	504,60
02	370,05	407,04	481,06	555,06
03	403,68	444,06	524,79	605,53
04	437,33	481,06	568,54	655,99
05	470,95	518,00	612,26	706,44
06	504,60	555,06	655,99	756,92

FORMACAO NECESSÁRIA PARA CADA CLASSE ACIMA REFERIDA

A - HABILITACAO ESPECIFICA EM CURSO SUPERIOR, CORRESPONDENTE A LICENCIATURA PLENA;

B - HABILITACAO ESPECIFICA DE PÓS-GRADUACAO, OBTIDA EM CURSO DA MESMA ÁREA, COM DURACAO MINIMA DE 360 HORAS;

C - HABILITACAO ESPECIFICA DE PÓS-GRADUACAO, OBTIDA EM CURSO DA MESMA ÁREA, COM DURACAO MINIMA DE 360 HORAS;

D - HABILITACAO ESPECIFICA OBTIDA EM CURSO DE DOUTORADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS
GRUPO OCUPACIONAL VIII - MAGISTÉRIO
TABELA - 7
REGENTE AUXILIAR

REFERENCIA	CLASSES			
	A	B	C	D
01	112,00	128.00	149,33	159,98
02	117,32	140.00	164,26	175,98
03	129,07	153,58	179,20	191,99
04	138,67	166,39	194,12	208,00
05	149,33	179,20	209,06	223,99
06	159,98	191,99	223,99	239,99

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS

ANEXO II

DOS VENCIMENTOS

TABELA 8

GRUPO OCUPACIONAL X - SECRETÁRIO AUXILIAR

SIMBOLO	VENCIMENTO
SA - 1	400,00
SA - 2	250,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 30 DE AGOSTO DE 1.996.

DR. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
- PREFEITO MUNICIPAL -